



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** As disposições desta Lei aplicam-se aos provedores de aplicações de internet que ofertem serviços no Brasil e que, de forma profissional e organizada, disponibilizem ao público mecanismos de disseminação ampla de conteúdo gerado por terceiros, especialmente redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos.

§ 1º As obrigações previstas nesta Lei observarão a proporcionalidade entre o porte do provedor de aplicação, o quantitativo de contas identificadas cadastradas, o grau de risco sistêmico e a funcionalidade do serviço.

§ 2º Poderão ser estabelecidas em regulamento obrigações diferenciadas ou simplificadas para provedores de aplicação de pequeno porte, serviços de nicho, fóruns comunitários, *blogs* e espaços de comentários de reduzido alcance.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026.

Não obstante o mérito da iniciativa, a redação do art. 4º revela opção regulatória excessivamente abrangente, ao submeter a um mesmo regime jurídico provedores de aplicação profundamente distintos entre si. O dispositivo alcança, sem diferenciações adequadas, redes sociais de grande porte, plataformas de compartilhamento de vídeos, fóruns, *blogs*, espaços de comentários e comunidades de jogos eletrônicos, a despeito das diferenças



estruturais quanto à escala, arquitetura, capacidade econômica, grau de risco sistêmico e modelo de funcionamento de cada serviço.

Essa equiparação normativa é problemática. Ao impor obrigações potencialmente complexas e custosas a agentes de pequeno porte, de nicho ou de reduzido alcance, o projeto termina por transplantar para todo o ecossistema digital exigências desenhadas, na prática, para grandes plataformas. O resultado pode ser contraproducente: aumento de custos regulatórios, desestímulo à inovação, criação de barreiras à entrada e concentração ainda maior do mercado digital em poucos agentes com capacidade de absorver elevados encargos de conformidade.

Mais do que isso, a redação original contribui para deslocar a proposição de seu núcleo legítimo de proteção às mulheres para um modelo mais amplo de governança e supervisão da circulação de conteúdos na internet. Sem um recorte mais preciso do âmbito de incidência da lei, abre-se espaço para a consolidação de um arranjo regulatório com feições de marco geral de moderação de conteúdo, com potencial de irradiar efeitos para além das hipóteses de violência digital especificamente visadas pela proposição.

A preocupação é ainda mais relevante porque o projeto trata de matéria sensível, situada na confluência entre proteção de direitos fundamentais, liberdade de expressão, inovação tecnológica, privacidade e responsabilidade de provedores de aplicações. Nesse contexto, a técnica legislativa deve ser especialmente cuidadosa para evitar soluções uniformes, rígidas ou desproporcionais.

A emenda ora apresentada busca corrigir essa distorção. Para tanto, restringe a incidência da lei aos provedores de aplicações que, de forma profissional e organizada, disponibilizem mecanismos de disseminação ampla de conteúdo gerado por terceiros, com especial foco nas redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos. Além disso, explicita que as obrigações legais deverão observar critérios de proporcionalidade, considerados o porte do provedor de aplicações, o quantitativo de contas identificadas cadastradas – aquelas realmente utilizadas por humanos, e não por robôs –, o grau de risco sistêmico e a funcionalidade do serviço.



A proposta também autoriza o estabelecimento, em regulamento, de obrigações diferenciadas ou simplificadas para provedores de aplicações de pequeno porte, serviços de nicho, fóruns comunitários, *blogs* e espaços de comentários de reduzido alcance. Com isso, preserva-se o objetivo de proteção da mulher no ambiente digital, sem incorrer no equívoco de impor o mesmo padrão regulatório a realidades tecnológicas e econômicas heterogêneas.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento necessário para conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica ao projeto, evitando que uma iniciativa meritória de proteção se converta, por excesso de abrangência, em instrumento de expansão regulatória indevida sobre a moderação de conteúdos na internet.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

